



Prefeitura Municipal de Colombo

ESTADO DO PARANÁ

LEI nº 582/95

Súmula: Dispõe sobre serviços funerários e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, Estado do Paraná, aprovou, e eu EDSON LUIZ STRAPASSON, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei,

CAPITULO I

DA CONCEITUAÇÃO E COMPETENCIA

Art. 1º - O serviço funerário, considerado de utilidade pública, consiste na atividade de organização e execução de funerárias, desenvolvida dentro e fora do cemitério.

Art. 2º - O serviço funerário é de exclusividade do Poder Público Municipal, podendo ser executado por empresas particulares, mediante autorização, observadas as formalidades.

Art. 3º - No caso do Município executar os serviços funerários, estará investindo de exclusividade dos mesmos, envolvendo o atendimento à família, o transporte funerário, a locação da capela para velórios, o fornecimento de urna funerária e outros equipamentos, bem como a perpetuidade ou arrendamento de sepulturas, conforme especificações em lei municipal.

Parágrafo Único - O Município arcará com as despesas de sepultamento gratuito de indigentes ou de pessoas desprovidas de recursos, nos termos do disposto neste artigo.

Art. 4º - A permissão a terceiros para prestação de serviços funerários, em observância das determinações da Lei Orgânica, dependerá da comprovação da idoneidade jurídica e financeira da empresa permissionária.

El



CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 59 - Consideram-se partes integrantes dos serviços funerários:

I - Obrigatórios

- a) Venda de Caixões;
- b) Transporte de cadáveres.

II - Facultativas

- a) Aluguel de capelas;
- b) Aluguel de altares;
- c) Aluguel de banquetas;
- d) Aluguel de casticais, velas e parametros afins;
- e) Obtenção de certidão de óbito;
- f) Obtenção de documentos para os funerais;
- g) fornecimento de flores e coroas;
- h) Aluguel de ônibus para acompanhamento do féretro;
- i) Transporte de cadáveres humanos exumados;
- j) Serviço de embalsamento.

Art. 60 - Cabe ao órgão municipal competente:

I - A execução total ou parcial de serviços funerários;

II - A outorga de permissão a terceiros, mediante delegação de competência, para a prestação de serviços funerários;

III - A fixação do número de permissionários;

IV - A aprovação de projetos para instalação, ampliação ou reforma de estabelecimento permissionária;

V - A cassação ou revogação de licença, quando da prestação inadequada do serviço;

VI - A intermediação entre usuários e permissionários, através da implantação de central de luto;

VII - A fiscalização de permissionários;

VIII - O estabelecimento de normas para prestação dos serviços funerários;

IX - A fixação de tarifas;

X - O exame e a deliberação de assuntos relacionados com serviços funerários.



Prefeitura Municipal de Colombo

ESTADO DO PARANÁ

CAPITULO III

DA CONCESSAO DE PERMISSAO PARA PRESTACAO DE SERVIÇOS FUNERARIOS

Art. 7º - A permissão para prestação de serviços funerários somente será expedida mediante a realização de licitação, obedecido o disposto na legislação correlata.

Art. 8º - A permissão é intransferível, e terá validade por 2 (dois) anos, podendo ser renovada por igual período sucessivamente, de acordo com a necessidade e interesse da administração municipal.

Art. 9º - A permissão só será renovada mediante a apresentação de documentos exigíveis, para fins de verificação da situação jurídica, financeira e o desempenho da permissionária.

Art. 10 - A revogação ou cassação de permissão por parte do Município, poderá ocorrer a qualquer tempo, quando os fatos configurarem infrações às normas legais, assegurada ampla defesa à permissionária.

Art. 11 - É vedado à permissionária o exercício de atividade estranhas ao serviços funerário previsto nesta lei e regulamento.

CAPITULO IV

DAS TARIFAS

Art. 12 - As tarifas, estipuladas pela Prefeitura Municipal, serão elaboradas mediante a apropriação de custos, considerados a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços, objetivando assegurar o equilíbrio econômico e financeiro da atividade.

Parágrafo Único - A permissionária fornecerá ao órgão municipal competente os elementos necessários para o levantamento contábil da empresa, como subsídio para elaboração das tarifas.

Art. 13 - As tabelas de tarifas serão fixadas nos estabelecimentos funerários, em local visível e de fácil acesso ao público.

Parágrafo Único - A permissionária é obrigada a apresentar o preço dos caixões e dos serviços obrigatórios ao público usuário.

Ef



Prefeitura Municipal de Colombo

ESTADO DO PARANÁ

CAPITULO V DAS INSTALAÇÕES E SEDE

Art. 14 - A permissionária deverá ser instalada em edifício apropriado e em perfeitas condições de uso, observadas as exigências legais.

Parágrafo Único - A mudança de local do estabelecimento fica condicionada à solicitação prévia à Prefeitura observados o interesse público, as condições de zoneamento e demais exigências legais.

Art. 15 - Cabe ao órgão municipal competente promover a vistoria das instalações, o qual atestará o atendimento das normas exigidas para o funcionamento da empresa funerária.

Art. 16 - A permissionária deverá obter Alvará de Localização, nos termos da legislação vigente.

Art. 17 - Além das instalações adequadas, a permissionária deverá possuir no mínimo 1 (um) veículo, para remoção de cadáveres e serviços auxiliares, observadas as exigências do Código Nacional de Trânsito e regulamentos.

CAPITULO VI DAS OBRIGAÇÕES

Art. 18 - A empresa funerária é vedado negar aos usuários a prestação de serviço de menor categoria e que esteja tabelado, sob pena de, prestando o de categoria superior não poder cobrar senão a tarifa de classe inferior.

Parágrafo Único - A permissionária é obrigada a apresentar ao usuário catálogos de caixões com os respectivos preços.

Art. 19 - Por ocasião do sepultamento, é obrigatório, por parte da empresa, a entrega, na portaria do cemitério, da Certidão de Óbito e de uma via da Nota Fiscal.

Art. 20 - A empresa funerária é obrigada a remeter ao órgão municipal competente, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao vencido, a relação das notas fiscais emitidas, devendo nelas constar o nome do sepultado.

Art. 21 - A permissionária deverá apresentar ao órgão municipal competente, anualmente, até o dia 31 de janeiro o relatório de suas atividades no ano anterior, de modo a que possam ser avaliados seus serviços, a eficiência e ao atendimento ao público.



Prefeitura Municipal de Colombo

ESTADO DO PARANÁ

Art. 22 - Cabe ao órgão municipal competente expedir instruções às empresas funerárias para a boa execução de serviços.

Art. 23 - A permissionária deve exercer rigoroso controle sobre seus empregados, com respeito ao comportamento cívico, moral, social e funcional.

CAPITULO VII

DAS SANÇÕES

Art. 24 - Constatado pelo órgão municipal competente o descubrimento, por parte da permissionária, das normas legais serão aplicadas as penalidades cabíveis, mediante a notificação que especificará o dispositivo infringido, fixando prazo para sua regularização.

Art. 25 - O órgão municipal competente, em razão da inobservância das obrigações e deveres estabelecidos nesta lei e regulamento, determinará as seguintes sanções à que estará sujeita a permissionária:

I - Advertência escrita;

II - Multa;

III - Suspensão ou cassação da permissão;

Parágrafo Único - Se o infrator for empregado da permissionária, esta sofrerá as sanções cabíveis.

Art. 26 - A permissionária cabe o direito de recorrer, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias úteis consecutivos a contar do recebimento da notificação da penaliadade aplicada.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 - As penalidades previstas nesta lei e regulamento não isentam o infrator da responsabilidade civil ou criminal.

Art. 29 - As tabelas de preços para prestação de serviços funerários serão aprovados pela Prefeitura, sendo posteriormente publicadas no órgão oficial de imprensa do município.

Art. 30 - Além das normas estabelecidas nesta lei, o Executivo Municipal regulamentará a permissão e execução de serviços, estabelecendo normas gerais e específicas.



Prefeitura Municipal de Colombo

ESTADO DO PARANÁ

Art. 31 - As empresas permissionárias dos serviços funerários terão o prazo de 60 (sessenta) dias para regularização da atividade, em observância aos termos da presente lei e regulamento.

Art. 32 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Colombo,
10 de julho de 1995


Edson Luiz Stupasson
Prefeito Municipal

Órgão Publicado:	folha de Colombo
Edição n.º	267
Data	22/09/95
Assinatura	Ônica
Responsável	